



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

2ª Alteração

da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o **Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**, pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro.



Breve Enquadramento do processo legislativo

1. Como é do conhecimento geral, a alteração dos Estatutos das Ordens profissionais, foi uma iniciativa legislativa lançada sob a ideia de que estava em causa o cumprimento de orientações da Comissão Europeia no âmbito de execução do PRR (componente 6 – qualificações e competências das Ordens Profissionais), o que é falso e do qual discordámos publicamente;
2. O tratamento de um assunto tão sério com imposição de pronúncia, em tão **curto espaço de tempo**, sem o respeito pelos normativos procedimentais aplicáveis a cada Ordem, bem como, pelas respetivas profissões e profissionais nelas organizadas, também mereceu a nossa censura a qual transmitimos em todas as instâncias;



3. Trataram todas as Ordens como iguais, sem atender às especificidades de cada uma delas, o que resultou nos 5 vetos políticos do PR, pelo que não podia o Governo ter tratado destas alterações em massa;

4. A OROC dispõe de total autonomia cuja única tutela cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças e, por isso, apesar de “se tratar de uma alteração imposta”, trabalhámos com o SEAF num diálogo aberto e transparente que muito ajudou a que existissem alterações à proposta de lei inicial;

5. A proposta da OROC foi incisiva e versou apenas e só naquilo que entendemos ser o essencial para garantir o respeito da autonomia desta Ordem enquanto associação pública profissional, a qualidade dos serviços prestados aos utilizadores finais pelos profissionais desta Ordem e a defesa do interesse público, no que respeita aos direitos, liberdades e garantias de todos.



NOTA PRÉVIA

A Presidência da República anunciou a promulgação do diploma que altera o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, por entender que não existia razão para um veto político, mas deixou um aviso expresso e claro, solicitado pelo Conselho Diretivo:

"No âmbito de uma eventual alteração legislativa a este Estatuto, conviria que o legislador pondere a especificidade da profissão, que fica agora submetida a uma dupla supervisão (Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria e órgão de supervisão independente criado dentro da Ordem)."



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES ao EOROC – 2ª alteração

- 1 - ACESSO à PROFISSÃO**
- 2 - NOVOS ÓRGÃOS**
- 3 - SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES**
- 4 - PLANO DE AÇÃO IMEDIATO**



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

1 | ACESSO À PROFISSÃO



1 | ACESSO À PROFISSÃO

A. Exame de admissão à Ordem | artigo 151.º do EOROC

➤ O exame deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares do curso que conferiu o grau académico necessário.



B. Inscrição no estágio profissional | artigo 155.º do EOROC

➤ Duração do estágio | artigo 157.º

Continua a ser de, pelo menos, 3 anos, com o mínimo de 700 horas anuais, decorrendo pelo menos dois terços do tempo junto de um patrono, que seja um ROC ou SROC. O que está em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas, na sua redação atual.

➤ Remuneração do estágio | artigo 159.º

Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser paga ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante. Presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.



➤ **Avaliação final do estágio | artigo 159.º-A**

«A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a profissão, que não sejam membros da Ordem.»



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

2 | NOVOS ÓRGÃOS



2 | NOVOS ÓRGÃOS E ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS PREEXISTENTES

A. Conselho de supervisão | artigos 12.º, 25.º-A, 26.º e 27.º

O conselho superior passa a designar-se conselho de supervisão pois vê as suas competências de supervisão reforçadas e, conseqüentemente, a sua independência, integrando na sua composição membros não inscritos na Ordem.

B. Conselho disciplinar | artigos 33.º, 34.º e 35.º

O conselho disciplinar também vê a sua independência reforçada, integrando na sua composição membros não inscritos na Ordem.

C. Provedor dos destinatários dos serviços | artigos 12.º, 37.º-A e 37.º-B

O provedor dos destinatários dos serviços passa a integrar o elenco dos órgãos da Ordem do artigo 12.º do EOROC



A. Conselho de supervisão | artigos 25.º-A, 26.º e 27.º

➤ Especificidade da sua composição | artigo 25.º-A, n.º 2

O conselho de supervisão é constituído por 15 membros, incluindo:

- a) 6 inscritos na Ordem;
- b) 6 provenientes de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, não inscritos na Ordem;
- c) 3 personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos na Ordem, cooptados pelos restantes, por maioria absoluta.



➤ **Especificidade quanto ao modo de eleição | artigo 25.º, n.ºs 3, 4, 5 e 8**

- ✓ Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas;
- ✓ O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 25.º-A;
- ✓ Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem;
- ✓ O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.



➤ Especificidade quanto à competência | artigos 25.º, n.º 1, e 26.º

- ✓ O conselho de supervisão é o órgão de supervisão, sendo independente no exercício das suas funções;
- ✓ Constituem novas competências do conselho de supervisão:
 - a) Estabelecer as regras respeitantes ao estágio profissional (incluindo a avaliação final, a fixação de qualquer taxa de inscrição na Ordem, sob proposta do conselho diretivo);
 - b) Verificar a não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram os cursos conferentes da necessária habilitação académica ao acesso à profissão, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;



- c) Acompanhar a atividade formativa da Ordem, nomeadamente a realização dos estágios de acesso à profissão e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro (apreciação anual do respetivo relatório de atividades e emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos);
- d) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia representativa;
- e) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- f) Acompanhar a atividade do conselho disciplinar (apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos);
- g) Propor a designação do provedor dos destinatários dos serviços e destituí-lo por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo.



B. Conselho disciplinar | artigos 33.º, 34.º e 35.º

➤ Especificidade da sua composição | artigo 33.º

- ✓ O conselho disciplinar é constituído por um presidente e seis vogais, dos quais no mínimo três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem;
- ✓ Conjuntamente com os membros efetivos devem ser eleitos dois suplentes, que os substituem, de acordo com a sua qualidade e pela ordem que constar da lista, em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo.



➤ **Especificidade quanto ao modo de eleição | artigo 33.º, n.ºs 2, 4 e 5**

- ✓ Os membros do conselho disciplinar são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas;
- ✓ Conjuntamente com os membros efetivos devem ser eleitos dois suplentes, que os substituem, de acordo com a sua qualidade e pela ordem que constar da lista, em caso de impedimento permanente ou vacatura do cargo;
- ✓ O processo eleitoral deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1 do artigo 33.º.



C. Provedor dos destinatários dos serviços | artigos 12.º, 37.º-A e 37.º-B

➤ Especificidade quanto ao modo de designação | artigo 37.º-A

- ✓ O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem;
- ✓ É designado pelo bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.



➤ **Especificidade quanto à competência | artigo 37.º-B**

- ✓ Compete ao provedor dos destinatários dos serviços analisar as reclamações apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução;
- ✓ Fazer recomendações para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem;
- ✓ Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

3 | SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES



3 | Sociedades multidisciplinares | artigo 128.º-A

- Os revisores oficiais de contas passam a poder ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio;
- As sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto;
- Os membros do órgão executivo das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos Revisores Oficiais de Contas pela lei e pelo respetivo Estatuto.



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

4 | PLANO DE AÇÃO do CD



4 | PLANO DE AÇÃO

Artigo 5.º Disposições transitórias

- **Prazo de 120 dias** após a entrada em vigor da Lei:
 - ✓ Designação dos novos órgãos;

- **Prazo de 90 dias** após a entrada em vigor da Lei:
 - ✓ Alteração das normas regulamentares necessárias para efeito da eleição dos novos órgãos (Regulamento Eleitoral);

- **Prazo 180 dias** após a entrada em vigor da Lei:
 - ✓ Aprovação dos novos regulamentos;
 - ✓ Adaptação dos regulamentos em vigor.



➤ **Competência | artigos 16.º, alíneas h) e i), e 31.º, n.º 1, alínea b), do EOROC**

✓ **Regra:** compete ao conselho diretivo elaborar as propostas de regulamentos, bem como as respetivas propostas de alteração, a submeter à aprovação da assembleia representativa;

✓ **Exceções:**

• Regulamento sobre remunerações [compete ao conselho de supervisão aprovar, sob proposta da assembleia representativa | artigo 26.º, n.º 2, alínea d)];

✓ **Especificidades:**

• Regulamento de Estágio, Regulamento de Exame e de Inscrição e Regulamento de especialidades [sujeitos a homologação governamental | artigos 160.º, n.º 2, e 154.º, n.º 2].



- Vão ser criados grupos de trabalho para a atualização de cada um dos regulamentos, tendo em conta a complexidade de cada um.

Contributos para juridico@oroc.pt



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

www.oroc.pt

Sede

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
sec.orgsocialis@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158
sereoporto@oroc.pt